



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011845-02.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante/embargado INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA, é embargado/embargante MESSER GASES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.806

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011845-02.2023.8.26.0068/50000
EMBARGANTES/EMBARGADOS: INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA.
E MESSER GASES LTDA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição por ambas as partes -
Apontamentos de contradição e de omissões - Vícios inexistentes
- Pretensões infringentes - Prequestionamento - Dispositivos
suscitados considerados incluídos no acórdão - Ausência de
necessidade de menção expressa dos dispositivos legais -
Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 531/541 que, por votação unânime, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento ao apelo da ré para acolher em parte a reconvenção.

A autora Innova Hospitais Associados Ltda. alega que há contradição e omissão com relação à análise das provas e dos fatos, em especial em relação à falha na prestação dos serviços, a qual, segundo afirma, ficou demonstrada. Alega também que a prova oral foi desconsiderada de maneira equivocada e que houve contradição no afastamento das provas. Pede seja analisada a declaração tácita da embargada em aceitar receber pelo consumo efetivo de produtos, sem oposição, e aponta erro material em relação à multa contratual, esclarecendo que o valor referente a ela não é ilíquido.

Por sua vez, a ré Messer Gases Ltda. pede o prequestionamento explícito de dispositivos legais, de modo a possibilitar a interposição de recursos às instâncias superiores. Afirma que há omissão em relação ao indeferimento do pedido de condenação da autora ao pagamento de multa pela rescisão imotivada e antecipada do contrato.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de contradição ou de omissão.

Ao contrário do que sustenta a autora embargante, houve detida análise das provas e dos fatos, tendo concluído a turma julgadora que a notificação enviada à ré, comunicando a intenção de rescindir o contrato, não mencionou as irregularidades descritas na petição inicial.

Ou seja, entendeu a turma julgadora que a autora não deu cumprimento ao previsto na cláusula 7.1.2, de modo a possibilitar que defeitos ou falhas fossem sanados no prazo de dez dias previsto na cláusula 9.1. “a”.

Desse raciocínio verifica-se descabida a alegação de omissão e contradição do acórdão quanto à demonstração de falha na prestação de serviços, mesmo porque “*Somente por ocasião da propositura da ação, em 23 de junho de 2023, foi que a autora passou a noticiar que o serviço não estava sendo satisfatório (item 4 da inicial) e que foram constatadas irregularidades nos serviços durante as trocas de notificações (item 6 da inicial). A autora não comprovou a veracidade das alegações de que houve defeito nos equipamentos e falha na prestação dos serviços, não se prestando a isso o relatório de fls. 47/49, por se tratar de documento unilateral e sem autoria definida. Além disso, a ré demonstrou que no período de janeiro de 2022 a maio de 2023 efetuou manutenção preventiva nos equipamentos, tendo os relatórios sido assinados e aprovados pela autora (fls. 207/274)*” (fl. 537), circunstância que levou à conclusão de que não houve prática de ilícito pela ré.

O acórdão está fundamentado e dirimiu todas as controvérsias, não havendo omissão a ser suprida.

A pretensão da autora embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração da prova e, sobretudo, da prova oral colhida em audiência, e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Não procedem também as alegações de omissão e contradição em relação ao não acolhimento tácito, por parte da ré, quanto à dispensa de cobrança de diferença de consumo mínimo.

Conforme observado no acórdão, o vínculo contratual entre as partes perdurou por mais de 15 anos, e o prazo sem a cobrança, pouco mais de 1 (um) ano, é insuficiente a caracterizar a *supressio*.

Descabe, pois, descabe falar em contradição, mesmo porque esta deve se referir ao conteúdo do próprio acórdão e não a suposto conflito entre ele e a solução que pretendia a parte interessada.

O erro material apontado pela autora embargante também não se faz presente.

A aplicação da multa contratual pleiteada na peça inaugural e na reconvenção foi rejeitada pela decisão colegiada (*“Inexigível a pretensão da autora voltada a obter a condenação da ré ao pagamento de multa pela rescisão, considerando que não há comprovação da prática ato ilícito pela ré (defeito nos equipamentos ou falha na prestação do serviço). Do mesmo modo, a autora não está sujeita ao pagamento de multa pela rescisão, considerando que não há previsão em tal sentido no contrato e que a rescisão se trata de exercício regular de direito”*).

A referência à multa contratual constou da parte final do acórdão - *“Tendo havido sucumbência recíproca na ação principal, dividirão as partes, igualmente, o pagamento das custas e das despesas processuais, cabendo à autora arcar com o pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre a quantia referente a despesas para remoção e transporte dos equipamentos, R\$ 14.485,37 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), somada ao valor da multa contratual (cláusula 9.1. “a”, do contrato), este último a ser calculado na fase de cumprimento, e a ré, com o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada por apreciação equitativa (Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º), diante do baixo valor da causa e da impossibilidade de quantificar o proveito econômico obtido pela autora”* - apenas para a finalidade de, somada ao valor das despesas para remoção e transporte de equipamentos, servir de base de cálculo dos honorários de sucumbência a cujo pagamento a autora foi condenada.

Ao contrário do que alega a autora embargante, a circunstância de a ré ter mencionado na reconvenção que a multa contratual corresponde a R\$ 160.419,42 não tem o potencial de tornar líquido o valor da sanção, mercê do conteúdo da cláusula 9.1. “a”, do contrato, e considerando que a mencionada quantificação se deu mediante critérios próprios e não avaliados pelo órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela ré Messer Gases Ltda. estão a apontar omissão na parte em que o acórdão rejeitou o pedido de condenação da autora ao pagamento de multa pela rescisão contratual.

Também tais embargos têm vocação manifestamente infringente, estando voltados a impor o entendimento que a ré entende como correto e a obter a reforma da decisão embargada.

Não há omissão a ser suprida, pois a rejeição do pedido de condenação da autora reconvida ao pagamento da multa contratual está fundamentada e partiu da análise das controvérsias trazidas por ambas as partes nas razões de apelação.

Quanto ao prequestionamento, cabe observar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se*

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desse modo, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal:

Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014)

Ante o exposto, o voto é pela rejeição de ambos os embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator